



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002641/2010-51
Recurso nº 933.260 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.782 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2008

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA., em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ-FNS), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

2. Conforme o relatório fiscal, de fls. 05 a 12, trata-se de auto de infração por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, e alterações da Lei 11.941/2009, por deixar de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de Interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$ 14.420,00.

3. A base de cálculo foi as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada no período compreendido entre 08 a 13 de 2007 e 01 a 04 de 2008 e 09 a 11 de 2008, como disposto no item 15 do auto de infração:

“15. Feitas as devidas comparações foram lançados os valores das multas, relativas às competências 08/2007 a 04/2008 e 09 a 11/2008, cujas GFIP foram entregues após 03/12/2008. O valor total da multa é de R\$ 14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente à penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, que mostrou ser mais benéfica.”

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (ff. 55/58), alegando, em síntese:

a) que a multa aplicada é improcedente e abusiva, tendo em vista que os débitos lavrados não são exigíveis;

b) no auto de infração foram apresentadas todas as GFIPs necessárias para demonstrar o total dos recolhimentos das contribuições previdenciárias verdadeiramente devidas pela Recorrente;

b) a natureza da multa imposta no presente auto de infração é idêntica a do DEBCAD n.º 37.256.816-5, que também trata da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

c) existência de caráter confiscatório da multa aplicada.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o relatório fiscal que o levantamento de débito se deu em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, *in verbis*:

“Este relatório é parte integrante do Auto de Infração, lavrado sob o número acima, que tem por finalidade a aplicação da multa pela apresentação de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2007 a 08/2009).”

3. A recorrente alega que a multa é abusiva, diante da inexigibilidade dos débitos exalados.

4. Contudo, como se observa da análise do recurso voluntário do Processo Principal n.º 10920002474201048; que trata do crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à seguridade social, correspondentes às contribuições previdenciárias retidas de segurados empregados e contribuintes individuais, na condição de trabalhadores autônomos, não recolhidas e não declaradas, integralmente, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social; julguei parcialmente procedente, para aplicação da multa mais benéfica, e reconheci a exigibilidade dos débitos em questão, posto que expressamente previstos no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

5. Dessa forma, não prospera a alegação do contribuinte, no que se refere à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória – apresentação de GFIPs com

dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – entendendo que o lançamento deve ser mantido.

6. Ademais, no que se refere ao argumento de que no auto de infração foram apresentadas todas as GFIPs necessárias para demonstrar o total dos recolhimentos das contribuições previdenciárias verdadeiramente devidas pela Recorrente, constata-se, pela análise do Anexo 01 do auto em discussão, a relação dos valores mensais das contribuições não declaradas e/ou declaradas de forma inexata e demais informações necessárias para a aplicação da multa.

7. Desse modo, tal alegação não merece prosperar, pois demonstrada que as GFIPs não foram apresentadas de forma completa, com dados correspondentes a todas as contribuições.

8. No que se refere à alegação de existência de *bis in idem* com relação ao AI n.º 37.256.816-1, cabe destacar a inexistência de duplicidade do auto ora analisado, pois embora ambos tratem de obrigação acessória de mesma natureza, compreendem a períodos diferentes.

9. Assim, o AI n.º 37.256.816-5 é relativo às competências de 04 a 07/2007 e 05 a 08/2008. O AI n.º 37.279.595-1, em discussão, relaciona-se às competências 08/2007 a 04/2008 e 09 a 11/2008. Portanto, correspondem a períodos distintos, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ausência de caráter confiscatório da multa

10. A alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada por violação dos princípios da capacidade contributiva e vedação de confisco não se sustenta, considerando a existência de norma específica que determina a aplicação da multa em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária. Assim, afasto a alegação de confisco.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator